

**TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA 2010/35/UE DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 16 DE JUNHO DE 2010, RELATIVA
AOS EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS**

(projecto de decreto-lei aprovado na Reunião de Secretários de Estado de 21.12.2010,
e agendado para aprovação na sessão de Conselho de Ministros de 3.2.2011,
que inclui aqui as modificações propostas pelas reuniões restritas da Comissão
Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas realizadas em 21 e 28.1.2011,
com a participação da ANAREC, da APEQ, da APETRO, da ASAE,
da BVR, das DRE'S, do IMTT, do ISQ e do ITG)

No âmbito da política comum de transportes, devem ser adoptadas medidas para o progressivo estabelecimento de um mercado único de transportes e, em especial, para a livre circulação dos equipamentos sob pressão transportáveis, adoptando medidas adicionais para garantir um nível de qualidade e de segurança desses equipamentos, contribuindo assim para a segurança dos transportes.

A Directiva n.º 1999/36/CE do Conselho, de 29 de Abril, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, constituiu um primeiro passo no sentido de reforçar a segurança do transporte de equipamentos sob pressão, assegurando simultaneamente a livre circulação destes equipamentos num mercado único de transporte. No âmbito desta Directiva foi definido um quadro comum de obrigações para a aprovação dos equipamentos sob pressão transportáveis novos, para a reavaliação e inspecção periódica dos já existentes, para o reconhecimento dos organismos intervenientes nessas avaliações, bem como para a marcação que aqueles equipamentos devem ostentar, permitindo a sua livre circulação e utilização repetida.

A fim de reforçar a segurança dos equipamentos sob pressão aprovados para o transporte terrestre de mercadorias perigosas e assegurar a livre circulação destes equipamentos na União Europeia e no Espaço Económico Europeu, incluindo a sua colocação e disponibilização no mercado e a sua utilização, é necessário estabelecer normas pormenorizadas no que respeita aos deveres dos vários operadores económicos e aos requisitos que os referidos equipamentos deverão satisfazer.

A Directiva n.º 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2010, a cuja transposição se procede no presente decreto-lei, actualiza as disposições da Directiva n.º 1999/36/CE, a fim de evitar normas contraditórias, em especial no que respeita aos requisitos de conformidade, à avaliação da conformidade e aos procedimentos de avaliação da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis. Estabelece, assim, disposições pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis, destinadas a reforçar a segurança e assegurar a livre circulação destes equipamentos na União Europeia e no Espaço Económico Europeu.

Importa, pois, proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, a qual revoga as Directivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho.

Pelo presente decreto-lei, revoga-se o Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

1- O presente decreto-lei estabelece disposições aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis, destinadas a reforçar a segurança e assegurar a livre circulação destes equipamentos nos Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, adiante designados por Estados-Membros, transpondo para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho.

2- O presente decreto-lei aplica-se:

a) Aos equipamentos sob pressão transportáveis novos definidos no artigo 2.º, que não ostentem a marcação de conformidade prevista no Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, para efeitos da sua disponibilização no mercado;

b) Aos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no artigo 2.º, que ostentem a marcação de conformidade prevista no presente decreto-lei ou nas Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE ou 1999/36/CE, para efeitos das suas inspecções periódicas, inspecções intercalares, verificações excepcionais e utilização;

c) Aos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no artigo 2.º, que não ostentem a marcação de conformidade prevista na Directiva 1999/36/CE, para efeitos da reavaliação da sua conformidade.

3- O presente decreto-lei não se aplica:

a) Aos equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado antes da data de início de aplicação do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, e que não tenham sido objecto de reavaliação da conformidade;

b) Aos equipamentos sob pressão transportáveis utilizados exclusivamente para o transporte de mercadorias perigosas entre Estados-Membros e países terceiros nos termos do artigo 4.º da Directiva n.º 2008/68/CE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Equipamentos sob pressão transportáveis»:

i) Os recipientes sob pressão, incluindo, se for o caso, as válvulas e outros acessórios, constantes do capítulo 6.2 dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

ii) As cisternas, veículos-bateria, vagões-bateria e contentores de gás de elementos múltiplos (CGEM), incluindo, se for o caso, as válvulas e outros acessórios, constantes do capítulo 6.8 dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

caso os equipamentos referidos nas subalíneas *i)* ou *ii)* sejam utilizados nos termos dos referidos anexos para o transporte de gases da classe 2, excluindo gases e objectos em cujo código de classificação figure o número 6 ou 7, e para o transporte de matérias perigosas de outras classes especificadas no anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

A definição de equipamentos sob pressão transportáveis inclui os cartuchos de gás (n.º ONU 2037), excluindo os aerossóis (n.º ONU 1950), os recipientes criogénicos abertos, as garrafas de gás para aparelhos respiratórios, os extintores de incêndio (n.º ONU 1044) e os equipamentos sob pressão transportáveis isentos nos termos do parágrafo 1.1.3.2 dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 ou isentos das prescrições de construção e ensaio de acordo com as disposições especiais do capítulo 3.3 dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

b) «Anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010», o anexo I e o anexo II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril;

c) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização, no mercado dos Estados-Membros, de equipamentos sob pressão transportáveis;

d) «Disponibilização no mercado», a oferta de equipamentos sob pressão transportáveis para distribuição ou utilização no mercado dos Estados-Membros no âmbito de uma actividade comercial ou de serviço público, a título oneroso ou gratuito;

e) «Utilização», o enchimento, armazenamento temporário associado ao transporte, esvaziamento e reenchimento de equipamentos sob pressão transportáveis;

f) «Retirada», a medida destinada a impedir a disponibilização no mercado ou a utilização de equipamentos sob pressão transportáveis;

g) «Recolha», a medida destinada a obter o retorno de equipamentos sob pressão transportáveis já disponibilizados ao utilizador final;

h) «Fabricante», a pessoa singular ou colectiva que fabrica equipamentos ou partes de equipamentos sob pressão transportáveis ou os manda projectar ou fabricar e que os comercializa com o seu nome ou a sua marca;

i) «Mandatário», a pessoa singular ou colectiva, estabelecida nos Estados-Membros, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados actos em seu nome;

j) «Importador», a pessoa singular ou colectiva, estabelecida nos Estados-Membros, que coloca no mercado da União equipamentos ou partes de equipamentos sob pressão transportáveis provenientes de países terceiros;

l) «Distribuidor», a pessoa singular ou colectiva, estabelecida nos Estados-Membros, com excepção do fabricante e do importador, que disponibiliza no mercado equipamentos ou partes de equipamentos sob pressão transportáveis;

m) «Proprietário», a pessoa singular ou colectiva, estabelecida nos Estados-Membros, que possui equipamentos sob pressão transportáveis;

n) «Operador», a pessoa singular ou colectiva, estabelecida nos Estados-Membros, que utiliza equipamentos sob pressão transportáveis;

o) «Operador económico», o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor, o proprietário ou o operador no exercício de uma actividade comercial ou de um serviço público a título oneroso ou gratuito;

p) «Avaliação da conformidade», a avaliação e o procedimento de avaliação da conformidade previstos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

q) «Marcação “pi”», a marcação que indica que os equipamentos sob pressão transportáveis satisfazem os requisitos de avaliação da conformidade aplicáveis previstos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei;

r) «Reavaliação da conformidade», o procedimento executado, a pedido do proprietário ou do operador, para avaliar subsequentemente a conformidade de equipamentos sob pressão transportáveis fabricados e colocados no mercado antes da data de início de aplicação do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro;

s) «Inspeção periódica», a inspeção e os procedimentos que a regem, previstos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

t) «Inspeção intercalar», a inspeção e os procedimentos que a regem, previstos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

u) «Verificação excepcional», a verificação e os procedimentos que a regem, previstos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

v) «Organismo nacional de acreditação», o único organismo autorizado num Estado-Membro a proceder à acreditação com poderes de autoridade pública;

x) «Acreditação», a declaração, por um organismo nacional de acreditação, de que um organismo notificado satisfaz os requisitos definidos no segundo parágrafo do parágrafo 1.8.6.8 dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010;

z) «Autoridade notificadora», a autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 16.º;

aa) «Organismo notificado», um organismo de inspeção que satisfaz os requisitos definidos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e as condições definidas nos artigos 19.º e 24.º e notificado nos termos do artigo 21.º do presente decreto-lei;

bb) «Notificação», o processo de atribuição do estatuto de organismo notificado a um organismo de inspeção e de comunicação dessa informação à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros;

cc) «Fiscalização do mercado», as actividades executadas e as medidas tomadas pelas autoridades públicas para assegurar que os equipamentos sob pressão transportáveis satisfazem o disposto no Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei e não representam perigo para a saúde, a segurança ou outros aspectos relativos à protecção do interesse público durante todo o seu ciclo de vida;

dd) «Autoridades de fiscalização do mercado», as autoridades competentes para a fiscalização do mercado identificadas no artigo 30º do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Requisitos *in situ*

Ao serem estabelecidos requisitos específicos para o armazenamento de médio e longo prazo ou a utilização *in situ* de equipamentos sob pressão transportáveis, não podem ser estabelecidos requisitos adicionais para os próprios equipamentos sob pressão transportáveis.

CAPÍTULO II DEVERES DOS OPERADORES ECONÓMICOS

Artigo 4.º

Deveres dos fabricantes

1- Os fabricantes devem garantir que os equipamentos sob pressão transportáveis que colocam no mercado são projectados, fabricados e documentados de acordo com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

2 - Se for demonstrado, através do processo de avaliação da conformidade previsto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei, que os equipamentos sob pressão transportáveis satisfazem os requisitos aplicáveis, os fabricantes devem apor-lhes a marcação «pi» descrita no artigo 15.º do presente decreto-lei.

3 - Os fabricantes devem conservar a documentação técnica especificada nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, durante o período neles fixado.

4 - Os fabricantes que considerem, ou tenham motivos para crer, que os equipamentos sob pressão transportáveis que colocaram no mercado não satisfazem o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 ou no presente decreto-lei, devem tomar imediatamente as medidas correctivas necessárias para assegurar a sua conformidade ou para os retirar ou recolher, consoante o caso.

5 - Para além do disposto no número anterior, caso os equipamentos representem um risco, os fabricantes devem informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em cujo mercado tenham sido disponibilizados, fornecendo-lhes as informações relevantes, em particular no que respeita à não conformidade e às medidas correctivas tomadas.

6 - Os fabricantes devem documentar todos os casos de não conformidade e as medidas correctivas.

7 - Os fabricantes devem fornecer às autoridades nacionais competentes que lhes façam um pedido fundamentado nesse sentido, toda a informação e documentação, em língua portuguesa, necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis.

8 - Os fabricantes devem cooperar com a autoridade competente, a pedido desta, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis que tenham colocado no mercado.

9 - Os fabricantes apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Mandatário

1 - Os fabricantes podem nomear um mandatário, por mandato escrito, do qual não podem fazer parte os deveres definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º nem a elaboração da documentação técnica.

2 - O mandatário deve praticar os actos definidos no mandato conferido pelo fabricante.

3 - O mandato deve permitir ao mandatário, no mínimo:

a) Conservar a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização durante pelo menos o período fixado nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 para os fabricantes;

b) Fornecer às autoridades nacionais competentes que lhe façam um pedido fundamentado nesse sentido, toda a informação e documentação, em língua portuguesa, necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis;

c) Cooperar com as autoridades nacionais competentes, a pedido destas, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis abrangidos pelo mandato.

4 - A identidade e o endereço do mandatário devem ser indicados no certificado de conformidade a que se referem os anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

5 - O mandatário apenas deve facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Deveres dos importadores

1- Os importadores apenas devem colocar no mercado dos Estados-Membros equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

2- Antes de colocarem equipamentos sob pressão transportáveis no mercado, os importadores devem certificar-se de que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado.

3- Os importadores devem, igualmente, certificar-se de que o fabricante elaborou a documentação técnica e que os equipamentos sob pressão transportáveis ostentam a marcação «pi» e estão acompanhados do certificado de conformidade a que se referem os anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

4 - Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que os equipamentos sob pressão transportáveis não satisfazem o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 ou no presente decreto-lei, não devem colocá-los no mercado até que esteja assegurada a sua conformidade.

5- Para além do disposto no número anterior, caso os equipamentos sob pressão transportáveis representem um risco, os importadores devem informar os fabricantes e as autoridades de fiscalização do mercado desse facto.

6 - Os importadores devem indicar o seu nome e o endereço em que podem ser contactados directamente no certificado de conformidade a que se referem os

anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, ou em apêndice ao mesmo.

7- Enquanto os equipamentos sob pressão transportáveis estiverem sob a sua responsabilidade, os importadores devem assegurar que as condições de armazenamento e de transporte dos equipamentos não comprometem a conformidade destes com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

8 - Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que equipamentos sob pressão transportáveis que colocaram no mercado não satisfazem o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 ou no presente decreto-lei devem tomar imediatamente as medidas correctivas necessárias para assegurar a sua conformidade ou para os retirar ou recolher, consoante o caso.

9 - Para além do disposto no número anterior, caso os equipamentos representem um risco, os importadores devem informar imediatamente desse facto os fabricantes e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em cujo mercado tenham sido disponibilizados, fornecendo-lhes as informações relevantes, em particular no que respeita à não conformidade e às medidas correctivas tomadas.

10 - Os importadores devem documentar todos os casos de não conformidade e as medidas correctivas.

11 - Os importadores devem conservar cópia da documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante pelo menos o período fixado nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 para os fabricantes e assegurar que a documentação técnica possa ser facultada às referidas autoridades quando solicitado por estas.

12 - Os importadores devem fornecer às autoridades nacionais competentes que lhes façam um pedido fundamentado nesse sentido, toda a informação e documentação, em língua portuguesa, necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis.

13 - Os importadores devem, igualmente, cooperar com a autoridade competente, a pedido desta, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis que tenham colocado no mercado.

14 - Os importadores apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Deveres dos distribuidores

1- Os distribuidores apenas devem disponibilizar no mercado dos Estados-Membros equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

2 - Antes de disponibilizarem equipamentos sob pressão transportáveis no mercado, os distribuidores devem verificar se os equipamentos ostentam a marcação «pi» e se estão acompanhados do certificado de conformidade e do endereço de contacto referido no n.º 3 do artigo 6.º.

3 - Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que equipamentos sob pressão transportáveis não satisfazem o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 ou no presente decreto-lei, não devem disponibilizá-los no mercado até que esteja assegurada a sua conformidade.

4 - Para além do disposto no número anterior, caso os equipamentos sob pressão transportáveis representem um risco, os distribuidores devem informar desse facto os fabricantes ou os importadores, bem como as autoridades de fiscalização do mercado.

5 - Enquanto os equipamentos sob pressão transportáveis estiverem sob a sua responsabilidade, os distribuidores devem assegurar que as condições de armazenamento e de transporte daqueles equipamentos não comprometem a conformidade destes com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

6 - Os distribuidores que considerem, ou tenham motivos para crer, que equipamentos sob pressão transportáveis que disponibilizaram no mercado não satisfazem o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 ou no presente decreto-lei, devem assegurar que sejam tomadas as medidas correctivas necessárias para assegurar a sua conformidade ou para os retirar ou recolher, consoante o caso.

7 - Para além do disposto no número anterior, caso os equipamentos representem um risco, os distribuidores devem informar, imediatamente, os fabricantes e, se for caso disso, os importadores, bem como as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em cujo mercado tenham sido disponibilizados, fornecendo-lhes as informações relevantes, em particular no que respeita à não conformidade e às medidas correctivas tomadas.

8 - Os distribuidores devem documentar todos os casos de não conformidade e as medidas correctivas.

9 - Os distribuidores devem fornecer às autoridades nacionais competentes que lhes façam um pedido fundamentado nesse sentido, toda a informação e documentação, em língua portuguesa, necessárias para demonstrar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis.

10 - Os distribuidores devem, igualmente, cooperar com a autoridade competente, a pedido desta, em qualquer acção destinada a eliminar os riscos decorrentes de equipamentos sob pressão transportáveis que tenham disponibilizado no mercado.

11- Os distribuidores apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Deveres dos proprietários

1- Os proprietários de equipamentos sob pressão transportáveis que considerem, ou tenham motivos para crer, que tais equipamentos não satisfazem o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, nomeadamente as disposições relativas à inspecção, ou no presente decreto-lei, não devem disponibilizá-los nem utilizá-los até que esteja assegurada a sua conformidade.

2- Para além do disposto no número anterior, caso os equipamentos representem um risco, os proprietários devem informar os fabricantes, os importadores ou os distribuidores, bem como as autoridades de fiscalização do mercado.

3- Os proprietários devem documentar todos os casos de não conformidade e as medidas correctivas.

4- Enquanto os equipamentos sob pressão transportáveis estiverem sob a sua responsabilidade, os respectivos proprietários devem assegurar que as condições de armazenamento e de transporte dos equipamentos não comprometam a conformidade destes com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

5- Os proprietários apenas devem facultar aos operadores informações consentâneas com o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

6- O presente artigo não se aplica a pessoas singulares que utilizem ou pretendam utilizar equipamentos sob pressão transportáveis para seu uso pessoal ou doméstico ou para as suas actividades de lazer ou desportivas.

Artigo 9.º

Deveres dos operadores

1- Os operadores devem apenas utilizar equipamentos sob pressão transportáveis que satisfaçam o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

2- Caso os equipamentos sob pressão transportáveis representem um risco, os operadores devem informar os proprietários ou os distribuidores e as autoridades de fiscalização do mercado.

Artigo 10.º

Casos em que os deveres dos fabricantes são extensíveis aos importadores e distribuidores

Os importadores e distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente decreto-lei, ficando sujeitos aos mesmos deveres que impendem sobre estes nos termos do artigo 4.º, caso coloquem no mercado, com o seu nome ou marca, equipamentos sob pressão transportáveis, ou modifiquem os equipamentos sob pressão transportáveis já colocados no mercado de tal forma que a conformidade com as disposições aplicáveis possa ser afectada.

Artigo 11.º

Identificação dos operadores económicos

A pedido das autoridades de fiscalização do mercado, os operadores económicos devem identificar, relativamente a um período de, pelo menos, 10 anos:

a) Os operadores económicos que lhes tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis;

b) Os operadores económicos a quem tenham fornecido equipamentos sob pressão transportáveis.

CAPÍTULO III CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS

Artigo 12.º

Conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis e sua avaliação

1- Os equipamentos sob pressão transportáveis referidos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 1.º devem satisfazer os requisitos aplicáveis de avaliação da conformidade, inspecção periódica, inspecção intercalar e verificação excepcional previstos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e nos capítulos III e IV do presente decreto-lei.

2- Os equipamentos sob pressão transportáveis referidos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 1.º devem satisfazer as especificações da documentação de acordo com a qual tenham sido fabricados, e devem ser submetidos a inspecções periódicas, inspecções intercalares e verificações excepcionais nos termos dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e dos requisitos previstos nos capítulos III e IV do presente decreto-lei.

3- Os certificados de avaliação e de reavaliação da conformidade e os relatórios das inspecções periódicas, das inspecções intercalares e das verificações excepcionais emitidos por um organismo notificado, são válidos em todos os Estados-Membros.

4- Tratando-se de partes desmontáveis de equipamentos sob pressão transportáveis recarregáveis, pode ser efectuada uma avaliação de conformidade em separado, com emissão do respectivo certificado.

Artigo 13.º

Reavaliação da conformidade

1- A reavaliação da conformidade de equipamentos sob pressão transportáveis referidos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 1.º, fabricados e postos em serviço antes da data de início de aplicação do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, deve ser efectuada por meio do procedimento estabelecido no anexo II do presente decreto-lei.

2- A marcação «pi» deve ser aposta nos termos previstos no anexo II do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Princípios gerais da marcação «pi»

1- A marcação «pi» é aposta exclusivamente pelo fabricante ou, se tiver sido efectuada uma reavaliação da conformidade, aposta nos termos previstos no anexo II do presente decreto-lei.

2- Tratando-se de garrafas de gás que cumpram o disposto nas Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE ou 84/527/ /CEE, a marcação «pi» deve ser aposta pelo organismo notificado ou sob a responsabilidade deste.

3- A marcação «pi» apenas pode ser aposta nos equipamentos sob pressão transportáveis que:

a) Cumpram os requisitos de avaliação da conformidade previstos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei; ou

b) Cumpram os requisitos de reavaliação da conformidade previstos no artigo 13.º.

4- A marcação «pi» não pode ser aposta em nenhuns outros equipamentos sob pressão transportáveis.

5- Ao apor ou mandar apor a marcação «pi», o fabricante indica que assume a responsabilidade pela conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com todas as disposições aplicáveis dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e do presente decreto-lei.

6- Para os efeitos do presente decreto-lei, a marcação «pi» é a única marcação que atesta a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com as disposições aplicáveis dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e do presente decreto-lei.

7- É proibida a aposição em equipamentos sob pressão transportáveis de marcações, sinais ou inscrições susceptíveis de induzir terceiros em erro relativamente à significação ou forma da marcação «pi».

8- Qualquer outra eventual marcação em equipamentos sob pressão transportáveis deve ser aposta de forma a não prejudicar a visibilidade, a legibilidade e o significado da marcação «pi».

9- As partes desmontáveis de equipamentos sob pressão transportáveis recarregáveis com funções directas de segurança devem ostentar a marcação «pi».

10- O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), deve assegurar a correcta aplicação das regras que regem a marcação «pi» e tomar as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação, em termos a definir em deliberação do seu conselho directivo.

Artigo 15.º

Regras e condições de aposição da marcação «pi»

1- A marcação «pi» consiste na letra grega com a forma seguinte: *[GRAVURA]*

2- A marcação «pi» deve ter uma altura mínima de 5 mm ou, caso se trate de equipamentos sob pressão transportáveis de diâmetro inferior ou igual a 140 mm, a altura mínima deve ser de 2,5 mm.

3- As proporções indicadas no quadriculado reproduzido no n.º 1 devem ser respeitadas.

4- O quadriculado não faz parte da marcação.

5- A marcação «pi» deve ser aposta de forma visível, legível e indelével, no equipamento sob pressão transportável ou na respectiva placa de identificação, bem como nas partes desmontáveis com funções directas de segurança de equipamentos sob pressão transportáveis e recarregáveis.

6- A marcação «pi» deve ser aposta antes de os equipamentos sob pressão transportáveis novos ou as partes desmontáveis com funções directas de segurança de equipamentos sob pressão transportáveis e recarregáveis, serem colocados no mercado.

7- A marcação «pi» deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pelas inspecções e ensaios iniciais.

8- O número de identificação do organismo notificado deve ser apostado pelo próprio organismo ou pelo fabricante segundo as instruções do organismo.

9- A marcação da data da inspecção periódica ou, se for o caso, da inspecção intercalar, deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela inspecção.

10- Tratando-se de garrafas de gás anteriormente em conformidade com as disposições das Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE ou 84/527/CEE e que não ostentem a marcação «pi» aquando da primeira inspecção periódica efectuada nos termos do presente decreto-lei, a marcação «pi» deve preceder o número de identificação do organismo notificado responsável.

CAPÍTULO IV AUTORIDADE NOTIFICADORA E ORGANISMOS NOTIFICADOS

Artigo 16.º

Autoridade notificadora

1- O IMTT, I. P., é a autoridade notificadora portuguesa, responsável pela elaboração e execução dos procedimentos necessários para a avaliação, a notificação e o subsequente acompanhamento dos organismos notificados, em termos a definir na deliberação do seu conselho directivo a que se refere o n.º 10 do artigo 14.º.

2- Caso a autoridade notificadora delegue ou confie, a outro título, o acompanhamento referido no n.º 1 a um organismo que não seja público, esse organismo deve ser uma pessoa colectiva e cumprir, com as necessárias adaptações, os requisitos estabelecidos no artigo 17.º.

3- O organismo referido no número anterior deve igualmente dispor de meios para garantir a cobertura da responsabilidade civil decorrente das actividades exercidas.

4- A autoridade notificadora deve assumir plena responsabilidade pelas tarefas executadas pelo organismo a que se refere o n.º 2.

Artigo 17.º

Requisitos relativos à autoridade notificadora

No exercício das suas funções como autoridade notificadora, o IMTT, I. P., garante que:

a) Agirá de modo a que não se verifiquem conflitos de interesses com os organismos notificados, bem como funcionará com objectividade e imparcialidade nas suas actividades;

b) Todas as decisões relativas à notificação de organismos serão tomadas por pessoas competentes, distintas das que realizaram a avaliação;

c) Não proporá nem exercerá actividades, nomeadamente a prestação de serviços de consultoria, numa base comercial ou concorrencial, que sejam exercidas pelos organismos notificados;

d) Manterá a confidencialidade das informações que obtém;

e) Disporá de recursos humanos com competência técnica em número suficiente para o correcto exercício das suas funções.

Artigo 18.º

Deveres de informação da autoridade notificadora

O IMTT, I. P., informa a Comissão Europeia dos respectivos procedimentos de avaliação, notificação e acompanhamento de organismos notificados e de qualquer alteração nessa matéria.

Artigo 19.º

Requisitos relativos aos organismos notificados

1- Para efeitos de notificação, os organismos a notificar devem cumprir os requisitos estabelecidos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

2- As autoridades competentes, na aceção dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, podem ter o estatuto de organismo notificado desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei e não exerçam as funções de autoridade notificadora.

3- Os organismos notificados devem ser constituídos nos termos do direito nacional e ser dotados de personalidade jurídica.

4- Os organismos notificados devem participar nas actividades de normalização pertinentes e nas actividades do grupo de coordenação dos organismos notificados referido no artigo 26.º, ou assegurar que o seu pessoal avaliador está a par dessas actividades, e aplicar, como orientações gerais, as decisões e os documentos administrativos que resultem dos trabalhos daquele grupo.

Artigo 20.º

Pedido de notificação

1- Os organismos de inspecção estabelecidos em Portugal devem requerer a notificação ao IMTT, I.P..

2. O pedido deve ser acompanhado:

a) Da descrição das actividades de avaliação da conformidade, de inspecção periódica, de inspecção intercalar, de verificação excepcional e de reavaliação da conformidade;

b) Da descrição dos procedimentos relativos à alínea a);

c) Da indicação dos equipamentos sob pressão transportáveis para os quais o organismo requerente se considera competente;

d) De um certificado de acreditação, emitido por um organismo nacional de acreditação na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, atestando que o organismo requerente satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 19.º.

Artigo 21.º

Procedimento de notificação

1- O IMTT, I. P., apenas pode notificar organismos que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 19.º.

2- O IMTT, I. P., informa a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros por meio da ferramenta electrónica desenvolvida e gerida pela Comissão Europeia.

3 - A notificação deve incluir a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º.

4- O organismo a que se refere a informação do IMTT, I. P., apenas pode exercer as actividades de organismo notificado se nem a Comissão Europeia nem outros Estados-Membros tiverem levantado objecções nas duas semanas seguintes à notificação.

5 - O organismo em causa só pode ser considerado organismo notificado para os efeitos do presente decreto-lei, quando se verificarem as condições referidas no número anterior.

6 - O IMTT, I. P., informa a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros de qualquer alteração relevante subsequentemente introduzida na notificação.

7- Não podem ser notificados serviços de inspecção internos do requerente, na aceção dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

Artigo 22.º

Alterações às notificações

1- Caso verifique ou seja informada de que um organismo notificado deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 19.º ou que não cumpre os seus deveres, o IMTT, I. P., deve restringir, suspender ou retirar a notificação respectiva, consoante a gravidade do incumprimento, informando imediatamente a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros.

2- Em caso de retirada, restrição ou suspensão da notificação ou de cessação da actividade do organismo notificado, o IMTT, I. P., deve tomar as medidas necessárias para que os processos tratados por esse organismo sejam confiados a outro organismo notificado ou postos à disposição da autoridade notificadora e das autoridades de fiscalização do mercado competentes, a pedido destas.

Artigo 23.º

Contestação da competência de organismos notificados

O IMTT, I. P., deve facultar à Comissão Europeia, a pedido, toda a informação relacionada com o fundamento da notificação ou a competência técnica de um organismo por ele notificado, quando a Comissão Europeia pretenda investigar os casos em que tenha ou lhe sejam comunicadas dúvidas quanto à competência de um determinado organismo notificado ou ao cumprimento, pelo mesmo, dos requisitos aplicáveis e das responsabilidades que lhe estão cometidas.

Artigo 24.º

Deveres funcionais dos organismos notificados

1- Os organismos notificados devem efectuar as avaliações de conformidade, as inspecções periódicas, as inspecções intercalares e as verificações excepcionais de acordo com os termos da respectiva notificação e segundo os procedimentos estabelecidos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

2- Os organismos notificados devem efectuar as reavaliações da conformidade nos termos do disposto no anexo II.

3- Os organismos notificados pelo IMTT; I. P., são autorizados a exercer a sua actividade em todos os Estados-Membros, mantendo-se o IMTT, I. P., responsável pelo acompanhamento das actividades dos organismos por ele notificados.

Artigo 25.º

Deveres de informação dos organismos notificados

1- Os organismos notificados devem comunicar ao IMTT, I. P., as seguintes informações:

- a) Indeferimento, suspensão ou retirada de um certificado;
- b) Circunstâncias que afectam o âmbito e as condições de notificação;
- c) Pedidos de informação sobre actividades exercidas que tenham recebido de autoridades de fiscalização do mercado;
- d) A pedido, actividades exercidas no âmbito da respectiva notificação e quaisquer outras actividades exercidas, nomeadamente actividades e subcontratações transnacionais.

2- Os organismos notificados devem facultar aos outros organismos notificados nos termos do presente decreto-lei que exerçam actividades similares de avaliação da conformidade, inspecção periódica, inspecção intercalar e verificação excepcional em relação a equipamentos sob pressão transportáveis análogos todas as informações relevantes sobre resultados negativos e, mediante pedido, resultados positivos das avaliações da conformidade.

Artigo 26.º

Coordenação dos organismos notificados

O IMTT, I. P., deve assegurar que os organismos por ele notificados participem nos trabalhos do grupo sectorial de organismos notificados da Comissão Europeia, directamente ou através de representantes designados.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS DE SALVAGUARDA

Artigo 27.º

Procedimento aplicável a nível nacional aos equipamentos sob pressão transportáveis que representem um risco

1- Caso tomem medidas ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, ou tenham motivos para crer que equipamentos sob pressão transportáveis abrangidos pelo presente decreto-lei representam um risco para a saúde ou a segurança das pessoas ou para outros aspectos da protecção do interesse público abrangidos pelo presente decreto-lei, as autoridades de fiscalização do mercado devem proceder a uma avaliação dos equipamentos em causa que abranja todos os requisitos previstos no presente decreto-lei.

2- Os operadores económicos envolvidos devem cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado na medida do necessário, nomeadamente facultando o acesso às suas instalações e fornecendo amostras.

3- Se, no decurso da avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que os equipamentos sob pressão transportáveis não cumprem o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no

presente decreto-lei, devem imediatamente exigir ao operador económico em causa que, no prazo que fixarem, o qual deve ser razoável e proporcional à natureza do risco, tome todas as medidas correctivas necessárias para assegurar a conformidade dos equipamentos, para os retirar do mercado ou recolher os mesmos.

4- As autoridades de fiscalização do mercado devem informar do facto o organismo notificado interessado, bem como o IMTT, I. P..

5- Às medidas correctivas referidas no n.º 3 é aplicável o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

6- Se considerar que a não conformidade não se limita ao território nacional, o IMTT, I. P., deve comunicar à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que tenha exigido ao operador económico.

7- O operador económico deve assegurar a tomada de todas as medidas correctivas necessárias relativamente aos equipamentos sob pressão transportáveis que tenha disponibilizado no mercado dos Estados-Membros.

8- Se o operador económico não tomar as medidas correctivas necessárias no prazo referido no n.º 3, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas de proibição ou restrição da disponibilização no mercado nacional, de retirada do mercado nacional ou de recolha dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa.

9- O IMTT, I. P., deve informar imediatamente a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros dessas medidas.

10- A informação referida no n.º 9 deve incluir todos os elementos disponíveis, em especial os dados necessários à identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis não conformes, a origem dos equipamentos, a natureza da alegada não conformidade e do risco conexo, a natureza e duração das medidas nacionais tomadas e as observações do operador económico em causa.

11- O IMTT, I. P., deve, nomeadamente, indicar se a não conformidade resulta de:

a) Os equipamentos sob pressão transportáveis não cumprirem os requisitos de saúde e segurança das pessoas ou outros aspectos da protecção do interesse público abrangidos pelos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e pelo presente decreto-lei; ou

b) Lacunas das normas ou dos códigos técnicos referidos nos anexos ou outras disposições do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.

12- No caso de o procedimento ter sido desencadeado noutro Estado-Membro, o IMTT, I. P., deve informar imediatamente a Comissão Europeia e os demais Estados-Membros das medidas que adoptou, dos dados complementares de que disponha relativamente à não conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa e, em caso de desacordo com a medida nacional notificada, das suas objecções.

13- Se, no prazo de dois meses a contar da recepção da informação referida no n.º 9, nem a Comissão Europeia nem nenhum Estado-Membro tiverem levantado objecções à medida provisória tomada pelo Estado-Membro em causa, considera-se que tal medida é justificada.

14- As autoridades de fiscalização do mercado devem assegurar a aplicação imediata de medidas restritivas adequadas no que respeita aos equipamentos sob pressão transportáveis em causa, nomeadamente a sua retirada do mercado nacional.

15- Se, no termo do procedimento previsto no n.º 6, a medida for considerada injustificada, a autoridade de fiscalização do mercado que a exigiu deve retirá-la.

Artigo 28.º

Equipamentos sob pressão transportáveis conformes que representam um risco para a saúde ou a segurança

1- Caso as autoridades de fiscalização do mercado verifiquem, após ter procedido à avaliação prevista no n.º 1 do artigo 27.º, que equipamentos sob pressão transportáveis, embora conformes com a Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e com o presente decreto-lei, representam um risco para a saúde ou a segurança das pessoas ou para outros aspectos da protecção do interesse público, devem exigir ao operador económico em causa que, no prazo que fixarem, o qual deve ser razoável e proporcional à natureza do risco, tome todas as medidas necessárias para garantir que os equipamentos em causa já não representem tal risco aquando da sua colocação no mercado, os retire do mercado ou os recolha.

2 - O operador económico deve assegurar a tomada de medidas correctivas relativamente a todos os equipamentos sob pressão transportáveis em causa que tenha disponibilizado no mercado ou esteja a utilizar na União Europeia.

3 - O IMTT, I. P., deve informar imediatamente do facto a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros.

4 -A informação referida no n.º 3 deve incluir todos os elementos disponíveis, em especial os dados necessários à identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa, a origem e o circuito comercial dos equipamentos, a natureza do risco e a natureza e duração das medidas nacionais tomadas.

Artigo 29.º

Não conformidade formal

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, caso o IMTT, I. P., constate um dos factos adiante enumerados deve exigir ao operador económico em causa que ponha termo à não conformidade verificada:

a) Marcação «pi» aposta em violação do disposto no artigo 12.º, no artigo 13.º, no artigo 14.º ou no artigo 15.º;

b) Marcação «pi» não aposta;

c) Documentação técnica inexistente ou incompleta;

d) Incumprimento dos requisitos estabelecidos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e no presente decreto-lei.

2- Se a não conformidade referida no n.º 1 persistir, o IMTT, I. P. deve tomar as medidas adequadas de restrição ou proibição da disponibilização no mercado dos equipamentos sob pressão transportáveis em questão ou assegurar que os mesmos sejam recolhidos ou retirados do mercado.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 30.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei compete ao IMTT, I. P., e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, consoante as suas atribuições legais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As autoridades indicadas no número anterior podem realizar acções de fiscalização nas instalações das empresas.

3 — No exercício das suas actividades de fiscalização, as entidades a que se refere o n.º 1 podem apreender os equipamentos sob pressão transportáveis abrangidos pelo presente decreto-lei, bem como solicitar o auxílio das autoridades policiais, ou de quaisquer outras autoridades, sempre que julguem necessário à execução das suas funções.

Artigo 31.º

Infracções

1 — As infracções ao disposto no presente decreto-lei constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 1500 a € 3740 ou de € 5000 a € 15000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, pela violação do disposto nos artigos 4.º a 9.º e 24.º e pela aposição indevida da marcação de conformidade;

b) De € 750 a € 2250 ou de € 1500 a € 4500, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, pela violação do disposto nos artigos 14.º e 15.º;

c) De € 500 a € 1500 ou de € 1000 a € 3000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, pela violação do disposto no artigo 25.º.

2 – Nas contra-ordenações previstas no n.º 1, a tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 32.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete ao IMTT, I. P..

2 — A aplicação das coimas compete ao conselho directivo do IMTT, I. P.

Artigo 33.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

a) 20% para a entidade competente para a instrução do processo de contra-ordenação, constituindo receita própria;

- b) 20% para as entidades fiscalizadoras, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, esta percentagem para os cofres do Estado;
- c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Disposições transitórias

- 1- A alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º é aplicada com efeitos o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2012.
- 2- As disposições do presente decreto-lei aplicam-se aos recipientes sob pressão, suas válvulas e outros acessórios utilizados para o transporte das mercadorias com os números ONU 1745, ONU 1746 e ONU 2495 o mais tardar a partir de 1 de Julho de 2013.

Artigo 35.º

Revogação

- 1- É revogado, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011, o Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro.
- 2- As referências ao Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, devem entender-se como referências ao presente decreto-lei.

Artigo 36.º

Reconhecimento de equivalências

- 1- Os certificados de aprovação CEE de modelo para equipamentos sob pressão transportáveis emitidos nos termos das Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE e os certificados de exame CE do projecto emitidos nos termos da Directiva 1999/36/CE e do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, devem ser reconhecidos como equivalentes aos certificados de aprovação do tipo referidos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e ficam sujeitos às disposições sobre reconhecimento temporário de homologação estabelecidas nos referidos anexos.
- 2- As válvulas e acessórios referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, e que ostentem a marcação prevista no Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, podem continuar a ser utilizadas.

ANEXO I

Lista de mercadorias perigosas não incluídas na classe 2

NºONU	Classe	Matéria perigosa
1051	6.1	CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO, com menos de 3 % de água
1052	8	FLUORETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO
1745	5.1	PENTAFLUORETO DE BROMO, com exclusão do transporte em cisterna
1746	5.1	TRIFLUORETO DE

1790	8	BROMO, com exclusão do transporte em cisterna
2495	5.1	ÁCIDO FLUORÍDRICO, com mais de 85 % de fluoreto de hidrogénio
		PENTAFLUORETO DE IODO, com exclusão do transporte em cisterna

ANEXO II

Procedimento de reavaliação da conformidade

- 1- O procedimento a aplicar para assegurar que os equipamentos sob pressão transportáveis a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, fabricados e postos em serviço antes das datas de início de aplicação do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, cumpram o disposto nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e nas disposições da presente directiva aplicáveis à data da reavaliação é o previsto no presente anexo.
- 2- O proprietário ou o operador devem disponibilizar a um organismo notificado que cumpra a norma EN ISO/CEI 17020 tipo A, notificado para reavaliação da conformidade, os dados relativos aos equipamentos sob pressão transportáveis que permitam a sua identificação exacta (origem, normas de projecto e, tratando-se de garrafas para acetileno, indicações relativas à massa porosa).
- 3- Os dados referidos no número anterior devem incluir, se for o caso, as restrições de utilização prescritas e as eventuais notas respeitantes a danos sofridos ou reparações efectuadas.
- 4- O organismo de tipo A notificado para reavaliação da conformidade deve verificar se os equipamentos sob pressão transportáveis oferecem pelo menos o mesmo grau de segurança que os equipamentos sob pressão transportáveis referidos nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.
- 5- A avaliação referida no número anterior deve ser efectuada com base nos dados apresentados nos termos do n.º 2 e, se for caso disso, em inspecções suplementares.
- 6- Se os resultados da avaliação efectuada nos termos do n.º 3 forem satisfatórios, os equipamentos sob pressão transportáveis são submetidos à inspecção periódica prevista nos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010.
- 7- Se os requisitos dessa inspecção periódica forem cumpridos, a marcação «pi» é-lhes aposta por ou sob vigilância do organismo notificado responsável pela inspecção periódica nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 14.º.
- 8- A marcação «pi» deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pela inspecção periódica.
- 9- O organismo notificado responsável pela inspecção periódica emite um certificado de reavaliação da conformidade nos termos do n.º 11.
- 10- Tratando-se de recipientes sob pressão fabricados em série, os Estados-Membros podem autorizar que a reavaliação da conformidade de recipientes individuais

sob pressão, incluindo as respectivas válvulas e outros acessórios utilizados no transporte, seja efectuada por um organismo notificado para a inspecção periódica dos recipientes sob pressão transportáveis, desde que a conformidade do tipo tenha sido avaliada nos termos do n.º 4 por um organismo notificado de tipo A responsável pela reavaliação de conformidade e que tenha sido emitido um certificado de reavaliação. A marcação «pi» deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pela inspecção periódica.

11- Em todos os casos, o certificado de reavaliação da conformidade é emitido pelo organismo notificado responsável pela inspecção periódica e deve conter, no mínimo:

a) A identificação do organismo notificado responsável pela emissão do certificado e, caso seja diferente, o número de identificação do organismo notificado de tipo A responsável pela reavaliação de conformidade nos termos do n.º 4;

b) O nome e endereço do proprietário ou do operador a que se refere o n.º 2;

c) Se tiver sido aplicado o procedimento descrito no n.º 6, os dados de identificação do certificado de reavaliação de tipo;

d) Os dados de identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis a que foi aposta a marcação «pi», incluindo pelo menos o número ou números de

série; e

e) A data de emissão.

12- É emitido um certificado de reavaliação.

13- Se tiver sido aplicado o procedimento descrito no n.º 10, o certificado de reavaliação da conformidade de tipo é emitido pelo organismo de tipo A responsável pela reavaliação de conformidade e deve conter, no mínimo:

a) A identificação do organismo notificado que emitiu o certificado;

b) O nome e endereço do fabricante, bem como do titular do original da aprovação do tipo para os equipamentos sob pressão transportáveis reavaliados, se o titular não for o fabricante;

c) Os dados de identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis da série;

d) A data de emissão; e

e) A seguinte anotação: «O presente certificado não autoriza a fabricação de equipamentos sob pressão transportáveis ou partes deles».

14- Ao apor ou mandar apor a marcação «pi», o proprietário ou operador declara que assume a responsabilidade pela conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com todos os requisitos constantes dos anexos do Decreto-Lei n.º 41-A/2010 e do presente decreto-lei aplicáveis à data da reavaliação.